



# O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

As opiniões expressas nesta publicação são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da OIM, Agência da ONU para as Migrações. As denominações utilizadas no presente material e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites. A OIM está comprometida com o princípio de que a migração ordenada e humana beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros governamentais, intergovernamentais e não governamentais para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; promover o desenvolvimento social e econômico.

Esta publicação foi possível graças ao financiamento da Embaixada Britânica, no âmbito do projeto Fortalecendo as Capacidades dos Atores-Chave e das Comunidades para Prevenção do Tráfico de Pessoas em Áreas de Mineração Ilegal no Brasil. As opiniões expressas aqui são dos autores e não refletem necessariamente a opinião da Embaixada Britânica, da OIM e de seus parceiros.

---

#### Publicado por

Organização Internacional para as Migrações (OIM)  
SAUS Quadra 5 – Bloco N – Ed. OAB – 4º andar – Asa Sul  
CEP: 70070-913 – Brasília-DF – Brasil  
E-mail: iombrazil@iom.int – Website: brazil.iom.int

#### Expediente

#### ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES

Stéphane Rostiaux  
Chefe de Missão da OIM no Brasil

#### Coordenação Executiva do Projeto

Natália Maciel

#### Pesquisa original

Heloísa Freitas, Jacqueline Feitosa e Clarisse Stavola

#### Revisão

Natália Maciel, Marina Faleiro e Débora Castiglione

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ministro Ricardo Lewandowski

#### Departamento de Migrações

Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros

#### Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes

Marina Bernardes de Almeida

#### Equipe

Daniela Porto, Andrea Maria de Oliveira Farias, Janaína Marcondes de Moura,  
Cecília Dantas Gomes e Ísis Montenegro Alves de Souza

---

#### Projeto gráfico e diagramação

Vinicius Pontes - Refile Editorial

#### Ilustração

nalmore - Arnaldo Felipe

---

Esta publicação não foi editada oficialmente pela OIM.

© OIM 2024

Esta publicação não deve ser usada, publicada ou redistribuída para fins principalmente destinados ou direcionados para vantagem comercial ou compensação monetária, com exceção de fins educacionais, por exemplo, para inclusão em livros didáticos.



# O TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL



# SUMÁRIO

Abreviações e siglas 7

Glossário 8

Introdução 13

1. Marco normativo do tráfico de pessoas 19

1.2 Meios utilizados para captar a vítima 22

2. Degradação ambiental 29

3. Interseção entre tráfico de pessoas e degradação ambiental 37

4. Crimes conexos ao tráfico de pessoas e à degradação ambiental 43

5. Grupos vulneráveis 49

5.1 Mulheres e crianças 50

5.2 Comunidades indígenas 52

6. Principais finalidades de exploração e violências relacionadas à degradação ambiental 57

6.1 Trabalho em condições análogas à de escravo 57

6.2 Exploração sexual 62

6.3 Servidão 64

6.4 Adoção ilegal 65

6.5 Remoção de órgãos 68

7. Assistência às vítimas de tráfico de pessoas 73

Conclusão 79

Referências 80

# ABREVIACÕES E SIGLAS

<b>CGETP</b>	Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FAO</b>	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>IPCC</b>	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
<b>MECLEP</b>	Migração, meio ambiente e mudança climática: Evidências para políticas
<b>MJSP</b>	Ministério da Justiça e Segurança Pública
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OIM</b>	Organização Internacional para as Migrações
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OPAS/OMS</b>	Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde
<b>PNUMA</b>	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
<b>SUAS</b>	Sistema Único de Assistência Social
<b>SUS</b>	Sistema Único de Saúde
<b>UICN</b>	União Internacional para a Conservação da Natureza
<b>UN DESA</b>	Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais
<b>UNDRIP</b>	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
<b>UNDRR</b>	Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres
<b>UNFCCC</b>	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância
<b>UNODC</b>	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
<b>UNTOC</b>	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

# GLOSSÁRIO

**APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS** Qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (IN SIT 139/2018, MTE).

**CERCEAMENTO DO TRANSPORTE** Toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. (IN SIT 139/2018, MTE).

**CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO** Qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. (IN SIT 139/2018, MTE).

**CONTRABANDO DE MIGRANTES** A contratação, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada irregular de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente. (OIM, 2019).

**DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** Se refere à redução e à deterioração da quantidade ou da qualidade, ou de ambas, dos recursos ambientais, como terras agrícolas e água doce, e do fluxo de bens e serviços ambientais. (FAO, 2006).

**DESASTRE** Grave perturbação na dinâmica de uma comunidade ou de uma sociedade em qualquer escala devido a eventos críticos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando possíveis impactos e perdas humanas, materiais, econômicas e ambientais. (UNDRR, 2015).

**DESLOCAMENTO** Movimento de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem. (UN Doc. E/CN.4/1998/53/Add.2, para. 2 da introdução).

**EXPLORAÇÃO SEXUAL** Qualquer abuso real ou tentado de uma posição de vulnerabilidade, poder diferencial, ou confiança, para fins sexuais, incluindo, mas não se limitando a lucrar monetariamente, socialmente ou politicamente da exploração sexual de outra pessoa. (Secretariado das Nações Unidas, 2003).

**GARIMPEIRO** toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis (Estatuto do Garimpeiro – Lei 11.685 de 2 junho de 2008).

**GARIMPO** a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Estatuto do Garimpeiro – Lei 11.685 de 2 junho de 2008).

**IMOBILIDADE** Populações que estão encurraladas e não têm os meios ou a oportunidade de sair de áreas degradadas. (OIM, 2021).

**JORNADA EXAUSTIVA** Toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. (IN SIT 139/2018, MTE).

**MIGRAÇÃO AMBIENTAL** O movimento de pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por motivos de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são forçados a deixar seus locais de residência habitual, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se mudam dentro ou fora de seu país de origem ou residência habitual. (OIM, 2019).

**MIGRAÇÃO FORÇADA** Movimento migratório que envolve uso da força, compulsão ou coerção, embora os motivadores possam ser diversos. Apesar de não ser um conceito jurídico internacional, este termo vem sendo utilizado para descrever os movimentos de refugiados, pessoas deslocadas, incluindo as deslocadas por desastres ou projetos de desenvolvimento e, em alguns casos, vítimas de tráfico. (OIM, 2021).

**MIGRAÇÃO LABORAL** Movimento de pessoas de um Estado para outro, ou dentro de seu próprio país de residência, para fins de emprego. (OIM, 2019).

**MIGRANTE** Um termo abrangente, não definido pelo direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se afasta de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou por uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de motivos. (OIM, 2019).

**MIGRANTE INTERNACIONAL** Qualquer pessoa que se encontre fora do Estado de que é cidadão ou nacional ou, no caso de apátrida, do seu Estado de nascimento ou de residência habitual. O termo inclui migrantes que pretendem deslocar-se permanente ou temporariamente, e aqueles que se deslocam de forma regular ou documentada, bem como migrantes em situações irregulares. (Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, UN DESA, Recomendações sobre Estatísticas de Migração Internacional, Revisão 1, 1998, parágrafo 32).

**PROTEÇÃO** Todas as atividades destinadas a obter o respeito total pelos direitos do indivíduo de acordo com a letra e o espírito dos órgãos legais pertinentes. (OIM, 2019).

**REFUGIADO** Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997).

**SERVIDÃO POR DÍVIDA** Contenção da locomoção do trabalhador em razão de dívida por qualquer meio. Limitação ao direito fundamental de ir e vir, ou de encerrar a prestação do trabalho em razão de débito imputado pelo empregador, ou preposto, ou da indução ao endividamento com terceiros. (IN SIT 139/2018, MTE).

**TRABALHO FORÇADO** Aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica, e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido, ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. (IN SIT 139/2018, MTE).

**TRÁFICO DE PESSOAS** O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de

vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004).

**TRANS/TRANSGÊNERO** Termos usados por algumas pessoas cuja identidade de gênero difere do que é normalmente associado ao sexo que lhes foi atribuído no nascimento. Trans, transgênero e não binário são “termos guarda-chuva” que representam uma variedade de palavras que descrevem um senso interno de gênero que difere do sexo atribuído no nascimento e do gênero atribuído ao indivíduo pela sociedade, quer esse indivíduo se identifique como homem, mulher, simplesmente “trans” ou “transgênero”, com outro gênero ou sem gênero. (OIM, 2021)

**VIGILÂNCIA OSTENSIVA NO LOCAL DE TRABALHO** Qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. (IN SIT 139/2018, MTE).

The background of the page is an abstract composition of warm, textured colors. It features large, overlapping shapes in shades of orange, red, and yellow, with a grainy, paper-like texture. The colors transition from a pale yellow at the top to a deep orange and red at the bottom, creating a sense of depth and movement.

# INTRODUÇÃO

Ao abordar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, deve-se observar os possíveis impactos causados por fatores ambientais na vulnerabilidade das pessoas, nas comunidades e nos territórios. A conexão entre o tráfico humano e a degradação ambiental ainda é uma temática pouco desenvolvida e carente de estudos aprofundados.

A degradação da natureza causa o comprometimento dos recursos ambientais disponíveis. Essa situação pode resultar na perda parcial ou completa de meios de subsistência, impactando na situação socioeconômica das pessoas e das comunidades e levando a uma busca por alternativas para melhores condições de vida. O aprofundamento das vulnerabilidades pode levar as pessoas a aceitarem trabalhos degradantes como uma medida para garantir sua sobrevivência, inclusive aqueles relacionados à extração ou beneficiamento de recursos naturais, ou até mesmo atividades relacionadas aos crimes ambientais.

A exploração de pessoas pode ocorrer pelo uso de mão de obra direta e barata em condições insalubres e perigosas, seja no garimpo, na pecuária, na agricultura, no desmatamento, na extração da borracha, na produção de carvão,

ou ainda podendo ser exploradas em serviços indiretos, prestando serviços de cozinha, limpeza, entrega, condução, dentre outras atividades laborais em desacordo com as normativas do trabalho decente.

A despeito da legislação brasileira prever a mineração legal, por exemplo, o enfoque abordado neste material é o da vulnerabilidade na ilegalidade, onde a degradação do meio ambiente à margem da lei pode promover um cenário favorável ao tráfico humano.

O objetivo desta cartilha é público e educativo e pretende sensibilizar, conscientizar e fortalecer a rede de atores envolvidos tanto no enfrentamento ao tráfico de pessoas como dos órgãos envolvidas na prevenção e fiscalização ambiental. O material pretende trazer informações relevantes para estes atores estratégicos com o intuito de aprimorar suas capacidades de identificação e assistência de possíveis vítimas de tráfico que são exploradas no contexto de degradação ambiental. O conhecimento sobre os impactos dos degradação ambiental no aumento da vulnerabilidade das pessoas também é crucial para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas para o desenvolvimento de ações específicas de prevenção, proteção e repressão. Assim, confrontar a deterioração do meio ambiente contribui para prevenir o tráfico humano e vice-versa.

Esta cartilha é resultado do projeto “Fortalecendo as Capacidades dos Atores-Chave e das Comunidades para Prevenção do Tráfico de Pessoas em Áreas de Mineração Ilegal no Brasil”, e foi desenvolvida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) em parceria com a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com financiamento da Embaixada Britânica.



# 1. MARCO NORMATIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS



# 1. MARCO NORMATIVO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é considerado uma violação gravíssima de direitos humanos com fins de exploração. No Brasil, é crime previsto no art. 149-A do Código Penal e é composto de **ação** praticada por **certo meio** para atingir uma ou mais **finalidades de exploração de pessoas**.



Para o crime de tráfico de pessoas, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa. Há previsão de aumento de pena em casos de o crime ter sido cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se aproveitar de relações próximas com a vítima bem como se a vítima for retirada do Brasil.

No âmbito internacional, adotado em 2000 e em vigor a partir de 2003, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como “Protocolo de Palermo”, foi o primeiro instrumento com uma definição internacionalmente reconhecida de tráfico de pessoas<sup>1</sup>. O protocolo apresenta medidas para prevenção, repressão, proteção, assistência e promoção de cooperação internacional entre Estados-membros na investigação e nos processos de casos de tráfico de pessoas.

Em 2004, este protocolo foi incorporado à legislação brasileira com a publicação do Decreto 5.017, de 12 de março do referido ano. A partir desse momento, a regulamentação internacional começou a ter efeito no país, orientando a legislação nacional na definição desse crime.

De acordo com o Protocolo de Palermo, a expressão “tráfico de pessoas” significa: *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.*  
*O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios mencionados.*

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/protocol.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

Doze anos depois da publicação do Decreto, em 2016, entrou em vigor no Brasil a primeira lei específica sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no país. A Lei nº 13.344 dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de medidas de atenção às vítimas.

Antes dessa Lei, o tráfico de pessoas no Brasil se restringia à prostituição e à exploração sexual. O novo marco legal expandiu as modalidades de explorações reconhecidas e incluiu o eixo da proteção, estabelecendo uma política integral de assistência jurídica, social, laboral, de saúde, acolhimento, abrigo provisório, prevenção à revitimização e atendimento humanizado às vítimas.

Seguindo os princípios de defesa dos direitos humanos e da não criminalização da migração, bem como o art. 30 da Lei de Migração, publicada em 2017, o Ministério da Justiça e Segurança Pública estabeleceu portaria que dispõe sobre a concessão de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória. A concessão de autorização de residência para vítimas de tráfico de pessoas, além de preservar direitos humanos fundamentais e a dignidade das vítimas, é de elevada importância por oferecer proteção legal e segurança, além de possibilitar o acesso a serviços públicos de assistência social, saúde e educação.

- 1949**  
Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros
- 2003**  
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como “Protocolo de Palermo”
- 2004**  
Decreto 5.017, de 12 de março de 2004 integrando o protocolo acima na legislação brasileira
- 2016**  
Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, primeira lei específica sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil
- 2017**  
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei de Migração que prevê autorização de residência para vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo

## 1.2 MEIOS UTILIZADOS PARA CAPTAR A VÍTIMA

O tráfico de pessoas é um crime complexo que abrange diversas formas de exploração. Portanto, existem variados procedimentos e modos de agir utilizados pelos criminosos, principalmente quando a exploração de seres humanos está interligada a outras atividades ilegais.

Para pensar formas de prevenção que sejam realmente efetivas, o primeiro passo é entender como as vítimas podem ser atraídas e capturadas. Neste caso, os traficantes costumam enganar suas vítimas, tendo grande habilidade de convencimento, visando principalmente possíveis vítimas em situação de vulnerabilidade ou em necessidade. Há ainda aqueles que ignoram o consentimento e forçam a vítima a alguma das formas de exploração com uso de meios violentos, como ameaças, cárcere privado, violência psicológica, física e sexual, além da retenção de documentos e da coação por dívidas.

Os traficantes podem ser pessoas próximas como amigos, vizinhos ou companheiros, ou pessoas que por algum motivo enganoso ganham a confiança da vítima. Também podem ser completos desconhecidos que se aproveitam de uma situação de vulnerabilidade, como a necessidade extrema de trabalho, falta de documentos e falta de informações, para captar pessoas para serem utilizadas em diversos tipos de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, exploração sexual e adoção ilegal. É importante ter em mente que o recrutamento pode ser feito por uma ou mais pessoas que, para a vítima, nem sempre parecem agir em conjunto, o que diminui ainda mais a possibilidade de desconfiança da proposta feita.

A captação pode acontecer em qualquer lugar onde se tenha circulação e convivência de pessoas, podendo ser em estações e terminais rodoviários, escolas, instituições religiosas, clubes, locais de trabalho, ou outros espaços.

A internet também vem se tornando um relevante espaço para a ação desses criminosos. Dados do UNODC<sup>2</sup> apontam que os criminosos têm utilizado o

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. Vienna, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

ambiente virtual para atrair pessoas seja por meio das redes sociais ou ainda por sites independentes e anúncios falsos de propostas de trabalho. As estratégias utilizadas podem ser: abordagem direta das vítimas através de conversas nas redes sociais, ou abordagem indireta por meio de anúncios de falsas ofertas de trabalho nas quais as próprias vítimas entram em contato com a organização criminosa.

O avanço da tecnologia, com melhorias na criptografia de comunicações, a evolução de aplicativos e plataformas de mensagens e o crescente número de usuários, juntamente com a ausência de medidas preventivas, legislação adequada e canais de cooperação, encorajam os traficantes a investirem cada vez mais em tecnologia para facilitar a exploração de vítimas.<sup>3</sup>

O aliciamento virtual torna o enfrentamento ao tráfico humano ainda mais complexo, uma vez que envolve uma rede mundial de computadores cuja tecnologia avança em tal velocidade que as legislações de proteção e controle dos diversos países não conseguem acompanhar. Além de ser um ambiente de difícil controle, a internet facilita a ação dos aliciadores que podem manter contato com diversas vítimas ao mesmo tempo. Os riscos tornam-se ainda mais relevantes diante do fato de que a população em geral não é devidamente informada sobre segurança digital e, por isso, acaba divulgando informações sensíveis e ficando exposta ao engano e à manipulação das redes de tráfico humano.

Os traficantes se aproveitam do anonimato nos ambientes virtuais para criar perfis falsos estrategicamente atrativos de acordo com o tipo de vítima procurada. Na maioria dos países, as plataformas virtuais não são legalmente responsáveis por seus serviços serem utilizados de forma inadequada para explorar vítimas. No entanto, a utilização indevida dessas tecnologias e serviços têm servido de ferramentas para os traficantes em todos os estágios do crime.<sup>4</sup>

Os criminosos podem se utilizar das informações públicas compartilhadas por seus alvos para se aproximar e ganhar a sua confiança. O aliciamento virtual

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

<sup>4</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

pode acontecer com qualquer pessoa, sejam adultos, adolescentes ou até mesmo crianças. Com o avanço da tecnologia, as crianças e adolescentes têm acesso à internet cada vez mais cedo e, muitas vezes não são monitoradas pelos pais e/ou responsáveis, os quais têm pouco acesso às informações sobre segurança digital e sobre como reagir em situações suspeitas e de risco.

Importante ter em mente que grande parte dos cenários de aproveitamento enganoso estão ligados a falsas propostas de trabalho, renda e estudo. Os criminosos buscam vítimas que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou emocional, seja por um histórico de pobreza e/ou desestrutura familiar, ou ainda por serem vítimas de violência doméstica e sexual. Portanto, a partir do abuso de situação de vulnerabilidade, do engano e da fraude, as redes de tráfico se utilizam de necessidades primordiais e de sonhos para atrair suas vítimas.

A multiplicidade de estratégias utilizadas pelas redes de tráfico para captação de suas vítimas gera a necessidade de planejamento de diversas formas de prevenção nos mais variados espaços de convivência social, inclusive na internet. Estudos recentes indicam que a regulamentação e políticas adequadas são fundamentais para lidar com o uso indevido da tecnologia por parte de criminosos.<sup>5</sup> Por outro lado, a tecnologia pode ser uma importante aliada no combate ao tráfico humano e outros crimes se utilizada de maneira inteligente e eficiente, uma vez que as redes de enfrentamento podem amplificar as respostas nacionais, promovendo um ambiente mais seguro e protegido.

---

<sup>5</sup> OSCE. Policy Responses to Technology-Facilitated Trafficking in Human Beings: Analysis of Current Approaches and Considerations for Moving Forward. Vienna: 2022.

## 2. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL





## 2. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A degradação ambiental refere-se à diminuição da capacidade do ambiente em satisfazer as necessidades sociais e ecológicas, podendo impactar na frequência e na intensidade dos desastres naturais e, por consequência, aumentando a vulnerabilidade das comunidades. A degradação causada por atividades humanas assume formas diversas, tais como o uso inadequado da terra, erosão e perda de solo, desertificação, incêndios florestais, perda de biodiversidade, desmatamento, destruição de manguezais, poluição do solo, água e ar, elevação do nível do mar e destruição da camada de ozônio<sup>6</sup>. Esses efeitos adversos comprometem a saúde dos ecossistemas, a segurança e a qualidade de vida das populações, podendo influenciar inclusive no risco de tráfico de pessoas nas comunidades afetadas.

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (IOM). IOM Institutional Strategy on Migration, Environment and Climate Change | 2021–2030. Disponível em: [https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1411/files/documents/IOM-Institutional-Strategy-MECCC\\_0.pdf](https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1411/files/documents/IOM-Institutional-Strategy-MECCC_0.pdf). Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

É fundamental conhecer o marco legal de direitos humanos no contexto da degradação ambiental e entender como um campo em construção que procura garantir os direitos fundamentais das populações impactadas.

Alguns documentos internacionais relevantes:



Estas normativas apontam elementos centrais como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, à dignidade, ao desenvolvimento e à autodeterminação, além dos direitos correlatos à água, saneamento, alimentação, vestuário, moradia, e cultura, todos em contexto de equidade e à luz do princípio da precaução pela proteção de países, comunidades e populações mais vulneráveis em uma conjuntura de mudanças ambientais.

Nas mais variadas jurisdições, cortes e tribunais nacionais e internacionais vêm começando a protagonizar processos judiciais que reconhecem expressamente que a degradação ambiental afeta os direitos humanos direta e negativamente,

### CONVENÇÃO DE MINAMATA

Em 2013, foi adotado um tratado internacional ambiental\* no Japão, referenciando a cidade de Minamata, sede de um dos desastres ambientais por exposição a mercúrio mais gravosos na história. Entre as décadas de 1950 e 1960, o descarte de resíduos industriais com metilmercúrio na baía de Minamata contaminou a água e a vida marinha da região. Parte da população que consumia peixes desenvolveu graves problemas de saúde, incluindo danos neurológicos, como fortes convulsões, surtos psicóticos e perda de consciência, além de deformidades congênitas e até a morte. A Convenção encorajou a cooperação internacional, a partilha de tecnologia e assistência financeira interpaises, especialmente aqueles em desenvolvimento, tendo o Brasil promulgado a Convenção por meio do Decreto n° 9.470 em 2018, estabelecendo obrigações como a de redução da emissão e liberação de mercúrio, a regulamentação de seu uso em processos industriais, a promoção de práticas sustentáveis na mineração de ouro, a proibição do comércio de mercúrio e o desenvolvimento de soluções para pessoas impactadas, entre outras mais. O Brasil é estado-parte da Convenção de Minamata desde 2017.

\* PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (UNEP). Como a Convenção de Minamata pretende acabar com a milenar corrida tóxica do mercúrio. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-convencao-de-minamata-pretende-acabar-com-milenar-corrida>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

com decisões vinculantes notadamente aos órgãos estatais e privados envolvidos.

No que se refere à degradação ambiental no Brasil, a Lei de Crimes Ambientais n° 9.605 de 1998 representou um importante marco na proteção ao meio ambiente e na responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por condutas danosas aos ecossistemas, com o intento de preservação dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável. Dentre suas disposições legislativas, além da criação de unidades de conservação, sanções administrativas e a responsabilização civil e criminal de organizações para além de indivíduos, está a tipificação de determinadas condutas como crimes, como a mineração ilegal, o desmatamento ilegal, a poluição hídrica e atmosférica, a pesca predatória e o tráfico de animais silvestres.





Alguns recortes:

DOS CRIMES CONTRA A FLORA	DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS
Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: <b>Pena</b> - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.	Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: <b>Pena</b> - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

A legislação brasileira define a atividade de mineração<sup>7</sup> em todas as suas etapas: a pesquisa, a extração (lavra), o beneficiamento, o transporte e a comercialização de substâncias minerais específicas. A mineração abarca a ação de grandes empresas em larga escala com infraestrutura e equipamentos sofisticados, bem como de pequenos produtores que geralmente usam técnicas mais simples em áreas menores, como os garimpeiros.

O garimpo<sup>8</sup> é, de modo mais específico, o aproveitamento imediato de um depósito mineral, considerando suas características naturais, tamanho, localização e viabilidade econômica. Essa atividade pode ser realizada mediante autorização por pessoas físicas ou cooperativas de garimpeiros sem a necessidade de estudos de pesquisa prévios, desde que siga os critérios estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

É importante saber que a área autorizada para o garimpo não pode ultrapassar 50 hectares, a menos que seja concedida a uma cooperativa de garimpeiros. Já o

<sup>7</sup> DECRETO Nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm)

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm).

garimpo ilegal se expressa como extração de mineral sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Sobre o marco legal do garimpo ilegal no Brasil, para além da Lei dos Crimes Ambientais, há uma série de leis e decretos que o abordam, que traduzem a exigência de licenciamento e regulamentação para prevenir impactos negativos e resguardar práticas sustentáveis, como:

- Decreto-Lei nº 227 de 1967, sobre normas para pesquisa e exploração de recursos minerais no país;
- Lei nº 7.805 de 1989, que regulamenta a exploração mineral na faixa de fronteira;
- Código de Mineração (Lei nº 9.314 de 1996), com regras gerais e obrigatoriedade dos concessionários;
- Plano Nacional de Mineração (Lei nº 11.685 de 2008), com metas e diretrizes para o setor mineral como políticas para regulamentação da atividade de garimpo;
- Decreto nº 9.406 de 2018, que regulamenta o Código de Mineração;
- Além da legislação ambiental específica nos Estados, nos municípios e no Distrito Federal.

#### VOCÊ SABIA QUE É POSSÍVEL EXERCER O GARIMPO DE FORMA LEGAL E SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL NO BRASIL?

A Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)\* e o Estatuto do Garimpeiro\*\* desempenham papéis importantes na legislação mineral do Brasil, visando regularizar e legalizar a mineração em garimpos. Esses instrumentos oferecem aos garimpeiros uma estrutura legal para realizar suas atividades: o Estatuto do Garimpeiro estabelece direitos e deveres, enquanto a PLG confere permissão para operar em áreas específicas. Ambos os dispositivos impõem uma série de normas ambientais, trabalhistas e fiscais, buscando alinhar a mineração com proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das regiões onde o garimpo é praticado.

\* BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm).

\*\* BRASIL. Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm).

3.  
INTERSEÇÃO  
ENTRE TRÁFICO  
DE PESSOAS E  
DEGRADAÇÃO  
AMBIENTAL





### 3.

## INTERSEÇÃO ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A degradação ambiental pode impactar a mobilidade humana. Fatores de risco, como urbanização rápida e não planejada, crescimento populacional, pobreza, desigualdades, conflitos e má governança estão relacionados a este fenômeno e podem aumentar as necessidades das pessoas afetadas.<sup>9</sup> Esta é uma conjuntura conveniente às explorações de agentes do tráfico de pessoas, vitimando pessoas em diferentes situações, como aquelas que são deslocadas de áreas rurais para áreas urbanas e vice-versa buscando abrigo, ou as que migram para localidades pauperizadas de difícil acesso, onde não há oferta de serviços públicos para atendê-las.

---

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES (UNDRR). O deslocamento por desastres: como reduzir o risco, abordar os impactos e reforçar a resiliência. 2019. Disponível em: [https://www.undrr.org/sites/default/files/2023-03/WiA\\_report\\_11\\_1\\_23\\_Portuguese-Web-final.pdf](https://www.undrr.org/sites/default/files/2023-03/WiA_report_11_1_23_Portuguese-Web-final.pdf). Acesso em: 25 de março de 2024.

### RISCO DE TRÁFICO DE PESSOAS EM CONTEXTO PÓS-DESASTRE

Desastres causam a desestruturação de comunidades como consequência da perda de suas habitações, meios de subsistência, empregos, acesso a serviços públicos e redes de apoio. Diante da falta de recursos básicos, pessoas podem se deslocar, muitas vezes em condições precárias, com rompimento do vínculo familiar e comunitário, podendo ficar suscetíveis às redes de tráfico de pessoas. Grupos especialmente vulneráveis, como crianças desacompanhadas, mulheres, gestantes, idosos, migrantes, indígenas e pessoas com deficiência ficam ainda mais expostos.

Não bastasse, territórios onde há sondagem e exploração de recursos naturais são também suscetíveis ao tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão, como nas áreas de mineração e garimpo, sobretudo quando se trata de atividades ilegais e em condições degradantes.

Trabalhadores em situação de vulnerabilidade que, por vezes, não tem documento de identidade, são enganados com promessas de oportunidades econômicas falsas em áreas de mineração, acabando em situação análoga à de escravo. Nesse sentido, conflitos agrários também podem ser apontados como situações de risco, onde a disputa por solo e recursos entre grileiros pode provocar deslocamentos violentos, apartando famílias empobrecidas e vulnerabilizando pessoas que podem acabar sendo traficadas.



4.  
CRIMES  
CONEXOS AO  
TRÁFICO DE  
PESSOAS E À  
DEGRADAÇÃO  
AMBIENTAL



## 4. CRIMES CONEXOS AO TRÁFICO DE PESSOAS E À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

O Relatório Mundial sobre Drogas de 2023 do UNODC destaca a conexão entre crimes relacionados às drogas, atividades criminosas ambientais e outros delitos na Bacia Amazônica, que abrange Brasil, Peru, Bolívia e Colômbia. Estes países são apontados no relatório como os principais produtores ilegais de cocaína no mundo e enfrentam elevados índices de tráfico de drogas.<sup>10</sup> Além do narcotráfico, grupos de crime organizado também estão envolvidos com a apropriação ilegal de terras, tráfico de madeira, de animais silvestres e mineração ilegal na região. Para viabilizar estas atividades ilegais, os criminosos fazem uso da corrupção, crimes fiscais e financeiros, homicídios, assaltos, violência sexual, exploração de trabalhadores, de crianças e adolescentes, além de vitimar os defensores do meio ambiente, inclusive povos indígenas e comunidades tradicionais. Dessa forma, a região é atravessada por diversas formas de crime organizado, contribuindo para a deterioração ambiental e acarretando consequências severas para as comunidades locais.

---

<sup>10</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). World Drug Report 2023. "The nexus between drugs and crimes that affect the environment and convergent crime in the amazon basin". Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

Além do cultivo e processamento de cocaína gerarem impactos significativos na degradação ambiental, frequentemente resultando no desmatamento de áreas de preservação, o relatório do UNODC menciona que grupos organizados que se concentravam na produção e no tráfico de drogas estão diversificando sua ação para atividades altamente lucrativas relacionadas com crimes que afetam o meio ambiente. A Bacia Amazônica é especialmente acometida devido à abundância de recursos naturais, presença limitada do Estado, corrupção, informalidade e desemprego. A corrupção facilita a mineração e o desmatamento ilegal por meio da falsificação de licenças e de documentos, trazendo implicações perigosas para o meio ambiente. Ainda, a aquisição ilegal de terras financiadas pelo tráfico de drogas tem causado tensão local a respeito da propriedade de terras, especialmente quando se trata de territórios indígenas que são afetados pela violência, dentre ameaças e assassinatos.

Os grupos criminosos também estão envolvidos com outros delitos gravíssimos, como o tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo e de exploração sexual. As populações mais vulneráveis são frequentemente recrutadas ou forçadas para atividades relacionadas ao crime, como garimpo ilegal, exploração madeireira, funções de cozinheiros, motoristas ou, em determinadas situações, para a exploração sexual. A falta ou escassez de presença do Estado, não apenas em questões relacionadas à segurança pública, mas também na ausência ou insuficiência de políticas públicas abrangentes de geração de empregos, assistência social, saúde e educação, resulta em impactos adversos para a população, que se torna mais suscetível à agência das organizações criminosas.

A legislação brasileira sobre tráfico de pessoas lista de forma específica as diferentes formas de exploração, não trazendo a exploração para fins de criminalidade como uma das finalidades previstas<sup>11</sup>. Contudo, estudos do UNODC apontam que uma proporção cada vez maior de vítimas identificadas foi para fins

---

<sup>11</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-lanca-estudo-sobre-vitimas-de-trafico-de-pessoas-exploradas-para-transporte-de-drogas/livro-trafico-de-pessoas-transporte-de-drogas-portugues-versao-2-1-1.pdf>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2024.

de criminalidade forçada e formas mistas de exploração<sup>12</sup>.

Neste sentido, o relatório orienta que “os Estados-Membros devem aplicar o princípio de não punição das vítimas de tráfico, inclusive para fins criminais, civis, administrativos e de imigração e garantir que as pessoas traficadas não estejam sujeitas a processos ou punidas por conduta ilegal que tenham cometido como consequência direta do fato de terem sido vítimas de tráfico.”<sup>13</sup>

Organizações da sociedade civil indicam a presença de vítimas de tráfico humano entre mulheres migrantes que são manipuladas a transportarem drogas. Em vista disso, ao mesmo tempo que a produção ilegal de cocaína gera degradação ambiental, as redes internacionais de tráfico de drogas se utilizam de pessoas em situação de vulnerabilidade para viabilizar suas atividades criminosas. Mulheres pobres, mães e principais responsáveis por seus lares são frequentemente enganadas ou coagidas, seja por meios violentos ou por endividamento, para transportarem drogas para outros países. Nessas circunstâncias, fica perceptível a conexão entre tráfico de pessoas, narcotráfico e degradação ambiental.

O garimpo ilegal é também um crime conexo central entre tráfico de pessoas e degradação ambiental. Garimpo ilegal é uma atividade de extração de minério sem a devida autorização dos órgãos competentes, com graves impactos humanos e ambientais, abarcando a retirada irresponsável e desordenada de minerais que impacta diretamente o solo, podendo causar danos e desarranjos à fauna e à flora dos territórios, incluindo a poluição com produtos químicos de alta toxicidade como o mercúrio que podem contaminar o afluente de rios até seu desaguar no mar.

O crime de “lavagem” ou ocultação de bens, muito conhecido como “lavagem de dinheiro”, também pode ser um crime conexo ao tráfico de pessoas e aos crimes ambientais, uma vez que criminosos obtêm lucros com suas atividades ilícitas e usam de estratégias comerciais e financeiras para ocultar a origem e natureza desse dinheiro e evitar o rastreamento pelas autoridades.

---

<sup>12</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

<sup>13</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

5.  
GRUPOS  
VULNERÁVEIS







## 5. GRUPOS VULNERÁVEIS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Parecer Consultivo nº 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, trouxe especial atenção a grupos que enfrentam de forma mais acentuada as degradações ambientais em comparação com o restante da sociedade, devido à sua condição de vulnerabilidade, ou às circunstâncias específicas, geográficas e econômicas que os definem, como povos indígenas, crianças e adolescentes, mulheres, comunidades que dependem dos recursos naturais e grupos ou pessoas em situação de discriminação histórica.

*“67. Além disso, o Tribunal considera que o impacto sobre esses direitos pode ser mais intenso em determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Reconheceu-se que os danos ambientais “sentir-se-ão mais fortemente nos setores da população que já se encontram em situação de vulnerabilidade”, razão pela qual, com base no “direito internacional dos direitos humanos, os Estados estão legalmente obrigados a abordar estas vulnerabilidades, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação”.*

Outros grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas podem ser as comunidades quilombolas, os povos ribeirinhos, as pessoas LGBTQIA+<sup>14</sup>, os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas em situação de rua. É fundamental que não se generalize ou homogeneíze as realidades destes grupos, pois deve-se reconhecer que os impactos dos danos ambientais afetam as pessoas de maneiras e intensidades diferentes a depender do território e de características como raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe social, idade, presença ou não de deficiências, religião e nacionalidade.

## 5.1 MULHERES E CRIANÇAS

Mulheres e crianças são comumente alvo de falsas propostas de trabalho remunerado para que viajem em busca de uma vida melhor. Redes organizadas fornecem às vítimas documentos de viagem falsos e as transportam para o país de destino, onde acabam submetidas a diversas formas de trabalhos forçados e degradantes, como a exploração sexual, o trabalho forçado em serviços agrícolas e de construção, servidão doméstica e outros trabalhos de mão de obra intensiva, principalmente em países em desenvolvimento.<sup>15</sup> Mulheres e crianças podem ser recrutadas e traficadas por meio de engano e coerção, vivendo em condições degradantes de escravidão, abuso e violência sexual e de gênero, muitas vezes sem possibilidade de fuga ou de denúncia às autoridades. Importante lembrar que para o caso de crianças e adolescentes não é necessário identificar o meio para caracterizar o tráfico de pessoas, basta existir a ação e a finalidade da exploração para ser caracterizado como tráfico de criança e adolescentes.

Os impactos da degradação ambiental agravam as desigualdades existentes nos

<sup>14</sup> A sigla LGBTQIA+ refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexuais, assexuais e demais identidades de gênero e orientações sexuais que não se enquadram no padrão heteronormativo.

<sup>15</sup> NELLEMAN, C., VERMA, R., HISLOP, L. (eds). Women at the frontline of climate change: Gender risks and hopes. A Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme, GRID-Arendal. 2011. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/7985>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024.

papéis de gênero socialmente construídos, nas responsabilidades e nas dinâmicas de poder que tendem a prejudicar as mulheres. As meninas também são afetadas de maneira desproporcional por enfrentarem maior probabilidade de serem retiradas da escola para assumir responsabilidades domésticas, cozinhar e cuidar da família, inclusive em famílias afetadas pelos efeitos adversos da degradação ambiental. Além disso, como forma de lidar com os impactos econômicos das degradações ambientais nos meios de subsistência das famílias, meninas podem ser submetidas ao casamento infantil, expondo-as a riscos de gravidez na adolescência e prejudicando sua saúde, educação e perspectivas de futuro.

As degradações ambientais podem expor crianças a situações de insegurança, traumas psicológicos e ao risco de violência emocional, física e sexual, principalmente quando desacompanhadas. As crianças podem enfrentar dificuldades no acesso à assistência médica, à educação e aos meios de subsistência, de forma que estes cenários podem criar um contexto no qual o tráfico de pessoas pode prosperar. Na legislação brasileira, o tráfico de pessoas cometido contra criança e adolescente tem sua pena aumentada de um terço até a metade.

Há situações em que a própria família, rede de cuidado ou pessoas próximas aliciam as crianças para explorações. No entanto, é possível também observar casos em que as famílias não sabem que seus(suas) filhos(as) acabarão nas mãos de traficantes, que prometem falsamente uma vida melhor, educação e oportunidades de vida.

### Na literatura

Escrito pelo professor da Universidade Federal de Roraima Devair Fiorotti, o livro “Urihi - Nossa terra, nossa floresta” conta em forma de poesia a história de um jovem indígena que foi submetido à condição de trabalhador escravizado em um garimpo ilegal. O escritor descreve em versos a realidade enfrentada pela comunidade indígena afetada por grupos criminosos, com especial atenção à forma como as crianças são manipuladas e exploradas por garimpeiros em busca de mão de obra barata.

## 5.2 COMUNIDADES INDÍGENAS

Os povos indígenas, que dependem de ecossistemas para sua subsistência, bem como para práticas espirituais e culturais, estão particularmente ameaçados pela degradação da terra, da água e da biodiversidade.<sup>16</sup> O aumento da intensidade e frequência de efeitos da degradação ambiental, como secas, incêndios florestais e tempestades afetam significativamente os povos indígenas, uma vez que têm grande impacto em seus territórios e meios de subsistência. A proteção dos territórios indígenas é crucial para a preservação de suas culturas e tradições, das florestas, bem como para a prevenção do deslocamento forçado.

Deve-se ter especial atenção em relação às mulheres indígenas que desempenham um papel fundamental na proteção da biodiversidade e são guardiãs das práticas tradicionais.<sup>17</sup> As rápidas alterações induzidas pela degradação ambiental nos ecossistemas e na biodiversidade podem afetar a aplicação do conhecimento tradicional e impactar negativamente os meios de subsistência das mulheres indígenas, bem como as práticas culturais, a saúde, a prosperidade e a resiliência de suas comunidades.

Jovens indígenas enfrentam a difícil escolha entre permanecer em suas comunidades ou buscar educação e emprego migrando para cidades, expondo-os a riscos de violência. Deparam-se com desafios como falta de educação culturalmente apropriada, discriminação, desemprego, vulnerabilidade ao tráfico e exploração sexual.

Muitas vezes, as terras ricas em minérios ou outros recursos valiosos estão em

locais com pouca presença do Estado diante do vasto território brasileiro. Essa ausência, seja de segurança pública, ou ainda de políticas públicas e equipamentos de educação, saúde e assistência social, coloca as pessoas em uma situação de grande vulnerabilidade, marginalizando-as, seja para serem cooptadas por organizações criminosas para trabalhar em atividades ilegais, ou, ainda, para que se tornem vítimas de violências e crimes gravíssimos, como o tráfico de pessoas.

### GARIMPO ILEGAL EM TERRA INDÍGENA \*

O garimpo ilegal impacta comunidades indígenas de forma severa. No caso-ilustração dos Yanomami, dados apontam que quase 60% de sua população é diretamente atingida pelo garimpo ilegal.\*\* Além da deterioração das florestas, do solo, dos rios e das fontes de subsistência das famílias indígenas, o garimpo pode afetar a saúde, a segurança, as práticas culturais e o bem-estar dessas comunidades. Além do crescimento de índices de doenças, como infecções respiratórias e malária, e da grave contaminação por mercúrio, o garimpo também incide em desestruturação social, aumento da violência e introdução de armas, drogas e álcool nas comunidades indígenas. Jovens e crianças ficam expostos ao aliciamento com promessas de pagamento em mercadorias e drogas, enquanto traficantes de pessoas também lucram com a exploração sexual de mulheres e meninas indígenas nos garimpos.

\* HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI (HAY); ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA (SEDUUME); URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. Yamakí Ni Ohotai Xoa! Nós Ainda Estamos Sofrendo: Um Balanço dos Primeiros Meses da Emergência Yanomami. 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00620.pdf>.


\*\* HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>.

<sup>16</sup> GENEVA CENTRE FOR HUMAN RIGHTS ADVANCEMENT AND GLOBAL DIALOGUE. Environment, climate change, and women and children's rights: challenges, perspectives and the role of indigenous peoples. 2023. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/documents/2023-10/report-6-sept.-conference.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

<sup>17</sup> IOM MIGRATION, ENVIRONMENT, CLIMATE CHANGE AND RISK REDUCTION DIVISION. Three imperatives for ensuring integration of indigenous youth when moving in the context of climate change, environmental degradation and disasters. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/blogs/three-imperatives-ensuring-integration-indigenous-youth-when-moving-context-climate-change-environmental-degradation-and-disasters>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.



## 6. PRINCIPAIS FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO E VIOLÊNCIAS RELACIONADAS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL



## 6. PRINCIPAIS FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO E VIOLÊNCIAS RELACIONADAS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

### 6.1 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Apesar do avanço das leis que protegem as relações laborais, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é frequentemente observado no país e consiste em grave violação de direitos humanos. Muitos trabalhadores continuam submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, coerção, violência e falta de liberdade, inclusive com casos de restrição por dívida, cerceamento de transporte e vigilância ostensiva no local de trabalho. Os traficantes se aproveitam da necessidade e vulnerabilidade dos trabalhadores, prometendo empregos bem remunerados, e acabam usando de meios violentos, endividamento e ameaças para submetê-los a condições de exploração profundamente desumanas e degradantes.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro define o crime de redução à condição análoga à de escravo e estabelece a punição para quem incorre neste delito, incluindo reclusão e multa.

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - por funcionário público no exercício de suas funções;

II - contra criança ou adolescente;

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

É possível identificar sinais de uma possível situação de trabalho análogo ao de escravo observando as condições que os trabalhadores estão submetidos no ambiente de trabalho, com especial atenção à violação de direitos trabalhistas, tais como:

- Ausência de contrato de trabalho;
- Retenção de documentos por parte do empregador;
- Endividamento com o empregador para custear alimentação, transporte, alojamento ou equipamentos de segurança do trabalho;
- Trabalho forçado por vigilância ostensiva, uso de violência ou outras formas de coação;
- Impossibilidade de deixar o local de trabalho: privação da liberdade do trabalhador por meio de ameaças, retenção de documentos, violência física e/ou psicológica, endividamento ou outras formas de coação;
- Alojamentos em condições degradantes;
- Jornadas exaustivas e sem período de descanso.

A acentuada vulnerabilidade socioeconômica expõe as pessoas ao risco do trabalho forçado e à servidão por dívidas. Os setores que exploram mão de obra escrava contribuem significativamente para a degradação ambiental, por meio da exploração predatória tanto das pessoas quanto do meio ambiente. No Brasil, resgates de vítimas de trabalho escravo em regiões rurais dedicadas à pecuária e à agricultura são frequentes. Durante o ano de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou um total de 3.190 trabalhadores em situação análoga à de escravo no Brasil, por meio da fiscalização de 598 estabelecimentos urbanos e rurais. A ação do MTE resultou no maior número de resgates em 14 anos, estabelecendo recordes históricos tanto no montante total pago em verbas rescisórias quanto no número total de fiscalizações.

#### CASO FAZENDA BRASIL VERDE

O Caso Fazenda Brasil Verde foi um dos maiores flagrantes de trabalho análogo ao de escravo contemporâneo. Durante a década de 90, a Fazenda Brasil Verde, localizada no Sul do Estado do Pará, foi uma grande produtora de gado, com uma área de mais de 8 mil hectares. Foi constatado que trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, ameaça, servidão por dívidas e cárcere privado. Os trabalhadores que conseguiram fugir declararam terem sofrido ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, sobre como eram impedidos de saírem livremente, sobre a falta de salário ou o pagamento de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas.

O caso foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em sentença proferida em 2016, responsabilizou o governo brasileiro por não prevenir a prática de trabalho análogo ao de escravo, determinando o pagamento de indenizações aos trabalhadores resgatados. Essa decisão foi vista como um ponto de referência por estabelecer fundamentos importantes para o combate ao trabalho escravo, tanto no contexto nacional quanto internacional.

## CASO GARIMPOS DE RAIMUNDA

No Pará, ocorreu o caso dos garimpos de Raimunda Oliveira Nunes, um grande empreendimento familiar envolvido em diversas denúncias e investigações de mineração irregular. Em 2018 e em 2020, duas operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho resgataram ao menos 77 trabalhadores em situação análoga à escravidão, incluindo garimpeiros e cozinheiras, em garimpos mantidos por Raimunda e seus familiares. Os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho: eram explorados financeiramente com a retenção de seus salários e endividamento, viviam em alojamentos insalubres, bebiam água contaminada, tinham alimentação precária, falta de assistência médica, trabalhavam em jornadas exaustivas, sem equipamentos de segurança e sem nenhum vínculo formal de emprego.

A combinação da exploração predatória de recursos naturais e de seres humanos pode ser altamente lucrativa para as redes criminosas, mas tem um alto custo para as pessoas afetadas devido ao aprofundamento da pobreza, aumento da desigualdade social e da violação dos direitos humanos. O trabalho escravo para cometimento de delitos ambientais pode acontecer no desmatamento e expansão de fronteiras agrícolas, mineração ilegal, grilagem de terras, pesca irregular, dentre outras atividades. No contexto da degradação ambiental, é importante considerar o trabalho forçado na cadeia de exploração, como cozinheiras em áreas de garimpo. A denúncia dessas condições e o resgate dos trabalhadores tornam-se ainda mais delicados por conta do envolvimento com atividades ilegais. Todavia, é essencial que as vítimas não sejam criminalizadas e tenham seus direitos garantidos.

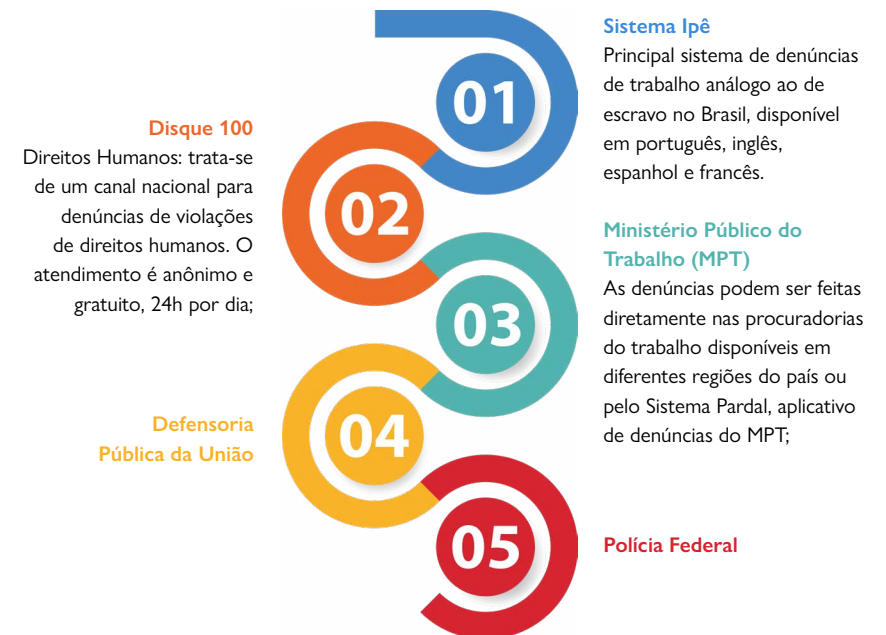
O trabalho escravo doméstico é outra forma de exploração laboral que pode ocorrer na cadeia de exploração em contexto de degradação ambiental. Essa modalidade é verificada quando pessoas são compelidas a executar atividades domésticas contra sua vontade, sujeitas à coação, violência física ou psicológica, e até privação de liberdade. Meninas e mulheres são as principais vítimas dessa exploração, geralmente atraídas por promessas falsas de emprego digno ou melhora das condições de vida, acabam sendo empurradas para essa função de

difícil fiscalização por ocorrer em residências privadas. Vítimas de trabalho escravo doméstico podem enfrentar longas jornadas sem pausas, salários irrisórios quando há salários, além de estarem sujeitas a abusos sexuais, físicos e psicológicos.

## VOCÊ SABIA QUE EXISTE UM FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO?

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo\* é uma ferramenta publicada pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania com o objetivo de orientar e padronizar os procedimentos de atenção às vítimas desse crime garantindo assistência adequada e integral. Trata-se de um fluxo sobre os canais de denúncia, planejamento do resgate e pós resgate das vítimas e sobre quem são as autoridades e organizações envolvidas no combate dessa grave violação de direitos humanos.

\* O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo foi aprovado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e estabelecido pela Portaria 3.484/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cntp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais\\_de\\_Apoio/Conatetrap\\_Fluxo\\_Nacional\\_Atendimento\\_Vitimas\\_versao\\_alteracoes\\_conselheiro.pdf](https://www.cntp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Conatetrap_Fluxo_Nacional_Atendimento_Vitimas_versao_alteracoes_conselheiro.pdf). Acessado em: 13 de fevereiro de 2024.



## 6.2 EXPLORAÇÃO SEXUAL

Exploração sexual é qualquer abuso real ou tentado de uma posição de vulnerabilidade, poder diferencial, ou confiança, para fins sexuais, incluindo, mas não se limitando a lucrar monetariamente, socialmente ou politicamente da exploração sexual de outra pessoa.<sup>18</sup> É uma violação seríssima de direitos humanos, estando o tráfico de pessoas intimamente correlacionado. Em estudo, os resumos de processos judiciais coletados e analisados pelo UNODC mostram que as vítimas de exploração sexual são detectadas em diversos locais: em ambientes externos e internos; lugares públicos e locais escondidos; de boates a casas particulares; e de esquinas de ruas a bordéis.<sup>19</sup> Aponta também que, na América do Sul, a maioria das vítimas parece ser explorada em bares e boates. Nesse sentido, o fenômeno da prostituição forçada pode vir à tona, quando pessoas, em especial meninas e mulheres, são submetidas ao controle coercitivo por terceiros que as exploram financeiramente para comercializar o sexo com outrem, atendendo objetivos como o de exploração sexual em zona de garimpo e criminalidade ambiental.

A degradação ambiental pode impulsionar a violência baseada em gênero<sup>20</sup>, incluindo agressão sexual, violência doméstica e prostituição forçada, de forma que a busca desenfreada por recursos cada vez mais escassos pode exacerbar estas formas de violência. A violência sexual e de gênero tem dimensões diferenciadas em relação a população LGBTQIA+. Análises do UNODC revelaram que 74% dos transgêneros detectados como vítimas de tráfico de pessoas entre 2017 e 2020

---

<sup>18</sup> ONU. ST/SGB/2003/13. Nova York, 9 out. 2003. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SE%20ST%20SGB%202003%2013.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2024

<sup>19</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

<sup>20</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. Environmental degradation driving gender-based violence – IUCN study. 2020. Disponível em: <https://iucn.org/news/gender/202001/environmental-degradation-driving-gender-based-violence-iucn-study>. Acesso em: 18 de janeiro de 2024.

eram para fins de exploração sexual.<sup>21</sup> Suas trajetórias frequentemente marcadas por discriminação, violência e negação de direitos os deixam extremamente suscetíveis a traficantes que buscam explorá-los, como nos casos de exploração sexual sofrida por mulheres trans e travestis em bordéis próximos às zonas de garimpo.

Outro estudo<sup>22</sup> demonstra que a violência de gênero é usada como ferramenta sistemática de reforço aos privilégios e desequilíbrios de poder sobre papéis na sociedade e recursos naturais. Ao passo que recursos naturais limitados se tornam cada vez mais escassos por conta da degradação ambiental, meninas e mulheres podem ter de se deslocar cada vez mais longe de seus espaços de segurança em busca de água e alimento, o que pode acabar aumentando riscos de serem sujeitadas ao tráfico humano.

Ainda foram examinadas as correlações entre a violência de gênero e crimes ambientais, como a caça ilegal e o garimpo ilegal. Nele, pondera-se que o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado são utilizados frequentemente para tornar estes crimes possíveis, explorando comunidades locais. Outros estudos de caso esquadrihados no relatório apontam para exemplos de tráfico sexual no entorno de minas ilegais em alguns países da América do Sul, além do abuso sexual e do trabalho infantil na indústria da pesca ilegal no Sudeste Asiático, e a violência sexual fruto da exploração madeireira ilegal e do comércio de carvão vegetal em partes da África. No contexto do ciclo da borracha no norte do Brasil, há também estudo que aponta o tráfico sexual de mulheres em Manaus no início do século XX<sup>23</sup>.

Assim, o enfrentamento à exploração sexual, bem como ao tráfico de pessoas em todas suas finalidades, exige esforços táticos, estratégicos e coordenados

---

<sup>21</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.

<sup>22</sup> INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. Environmental degradation driving gender-based violence – IUCN study. 2020. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/node/48969>

<sup>23</sup> FREITAS, Narciso Passos. As vozes silenciadas do Meretrício na Belle Époque Manauara: O tráfico de mulheres que o tempo áureo da borracha não apagou. In: Isabel Cristina Saboia Varão; Tamely Frota Pantoja. (Org.). Histórias Plurais: Temas, problemas e itinerários de pesquisa na História Amazonense. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 11-223.



transversalmente, abrangendo a sensibilização do público, a proteção das vítimas, a redação de leis eficazes e a promoção de políticas capazes de desencorajar essas violações de direitos humanos.

### 6.3 SERVIDÃO

O tráfico de pessoas para fins de submeter alguém a qualquer tipo de servidão ainda é uma finalidade pouco explorada na realidade brasileira. Na falta de uma definição consensuada do que é servidão, observa-se algumas situações que são verificadas internacionalmente e que são identificadas como casos de servidão como o casamento servil e infantil, a mendicância forçada e para o cometimento forçado de delitos. Por ser uma finalidade ainda pouco estudada, a sua aplicabilidade ainda está muito limitada no Brasil e o nexo com a degradação ambiental ainda é pouco compreendido. Contudo, os impactos econômicos causados pelas degradações ambientais na subsistência das famílias, podem acarretar, por exemplo, a ocorrência de casamento infantil ou de pessoas serem forçadas a transportar drogas por traficantes.

### 6.4 ADOÇÃO ILEGAL

Uma das finalidades do tráfico de pessoas é a adoção ilegal. Trata-se da transferência direta da custódia de uma criança ou adolescente para terceiros, desconsiderando o devido processo legal. Muitas vezes, essa prática pode estar associada a redes criminosas que exploram a extrema vulnerabilidade de famílias em situação de pobreza. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020 apontou que, durante este período, 12% dos inquéritos da Polícia Federal foram referentes a essa finalidade.<sup>24</sup>

A adoção ilegal acarreta grandes riscos tanto para as crianças e adolescentes, quanto para seus pais biológicos. Em regiões afetadas pela degradação ambiental e pelo crime organizado, as crianças e adolescentes tornam-se particularmente suscetíveis ao tráfico. Há casos em que as próprias famílias são ludibriadas ou persuadidas a entregar seus filhos na esperança de oferecer a eles uma vida melhor:

---

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.



A complexidade da adoção ilegal está no fato de que pode haver esquemas robustos por trás da agência dos grupos criminosos que podem envolver servidores públicos e, inclusive, pessoas de diferentes países.

Sobre a adoção de crianças e adolescentes<sup>25</sup>, a legislação brasileira abrange diversos aspectos, como entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção. O processo legal de adoção prioriza o melhor interesse da criança, assegurando seus direitos e evitando exposição a situações de risco e de abuso, conforme determinação da proteção e desenvolvimento integral resguardada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.<sup>26</sup> Fundamentado nos princípios internacionalistas dos direitos humanos, reconheceu-se a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Como mencionado, circunstâncias de pobreza e vulnerabilidade social podem dificultar ou comprometer o cuidado das crianças e adolescentes. Essas situações podem gerar grande preocupação e desespero em famílias que podem enxergar na adoção a possibilidade de prover uma vida mais estável e saudável para seus filhos. Em vista disso, a lei de adoção brasileira prevê a possibilidade da entrega voluntária que consiste na decisão consciente e livre das famílias em entregar a guarda e responsabilidade parental de seus filhos para a adoção seguindo o devido processo legal.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13509.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

Ainda existem tabus por trás da entrega voluntária, mas, em vista do melhor interesse da criança e do adolescente, é o procedimento mais seguro e adequado por ter acompanhamento jurídico e psicossocial obrigatório para proteger tanto as crianças e adolescentes quanto as famílias.

O tráfico de crianças demanda uma atuação articulada do poder público e de entidades da sociedade civil para planejar e executar medidas de prevenção e persecução. Mecanismos de proteção da infância e da adolescência, como o ECA, reforçam a importância da documentação e do registro civil como forma de garantir a segurança e a inviolabilidade dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os inclusive de redes de tráfico de pessoas. Também é essencial fortalecer as redes de proteção à criança e ao adolescente que envolvem Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social, Secretarias de Educação, Defensorias Públicas e Varas Judiciais da Infância e da Juventude. Por fim, não se deve esquecer da importância da atenção às famílias em situação de vulnerabilidade no que tange seu acesso a direitos, como assistência social, educação e trabalho digno, mas também a respeito das informações sobre os procedimentos legais de entrega voluntária e adoção legal.

Para mais informações sobre o tema, consulte o “Guia de orientação sobre identificação e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas”, publicado pela OIM em 2023.\*

O guia é uma ferramenta prática para profissionais do poder público, do sistema de justiça e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, com crianças, adolescentes e suas famílias, oferecendo diretrizes práticas para identificar vítimas, promover acesso a direitos e prevenir novos casos de violência.

\* OIM. Guia de orientação sobre identificação e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas. 2023. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/2023\\_guia-de-orientacao-sobre-indetificacao-e-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/2023_guia-de-orientacao-sobre-indetificacao-e-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas.pdf). Acesso em: 13 de fevereiro de 2024.

## 6.5 REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

O tráfico para a remoção de órgãos é pouco identificado e os dados do último relatório global apontam que apenas 0,2% da base analisada em 2020<sup>27</sup> correspondia a essa finalidade. Contudo, é importante unir esforços para a identificação e aprimoramento da capacidade de inteligência para investigar e processar estes casos, também em contexto de degradação ambiental, com a devida assistência às vítimas.

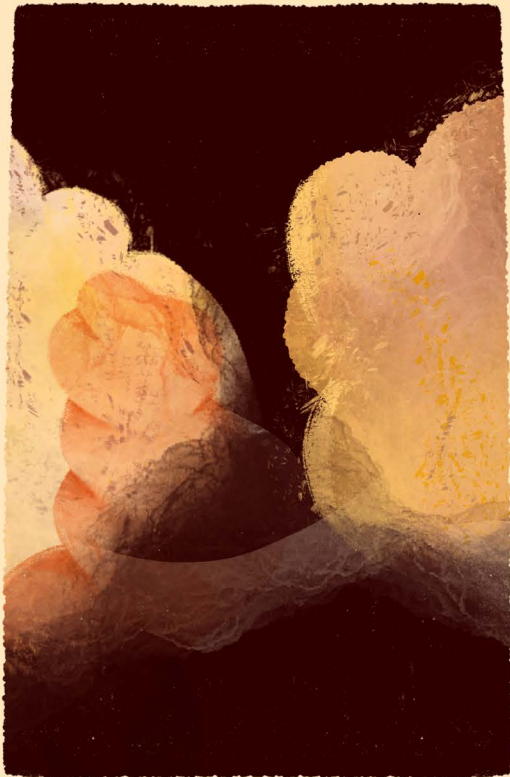
---

<sup>27</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons. 2022.



7.  
ASSISTÊNCIA  
ÀS VÍTIMAS  
DE TRÁFICO  
DE PESSOAS





## 7. ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

A assistência à vítima de tráfico de pessoas deve ser humanizada, multidisciplinar e pensada de acordo com o caso específico a partir dos serviços disponíveis em cada localidade. Importante considerar que além da vítima direta, pode haver outras pessoas indiretamente atingidas pelo tráfico, como seus familiares. Se for o caso, é necessário também considerá-los nos encaminhamentos de assistência.

O atendimento deve ser humanizado e acolhedor, evitando ao máximo situações que possam causar novo sofrimento para a pessoa ou romper a confiança com os responsáveis pelo acolhimento e encaminhamentos. Os profissionais devem ter total atenção à vítima a partir de uma escuta qualificada, e devem informar a respeito de todos os procedimentos a serem realizados, respeitando sempre a pessoa atendida, resguardando o protagonismo da vítima.

Deve-se pensar desde as necessidades mais imediatas da pessoa, como alimentação, vestimentas, higiene, atenção à saúde física e mental, acolhimento e abrigo, até outros encaminhamentos que podem demandar mais tempo, como assistência jurídica, documentação civil e/ou regularização migratória, reinserção laboral, acesso à rede de educação e a programas de proteção, caso esteja sob risco ou ameaça à vida.

Existem redes básicas de atenção que são comuns a todas as localidades no Brasil, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Porém, mesmo havendo previsão de que todos os estados e cidades disponham destes serviços, podem existir diferenças na abrangência e especialização destes na distribuição de profissionais especializados e equipamentos públicos nos territórios. Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) também são pontos de assistência às vítimas, presentes em alguns estados do país.

Além dos equipamentos públicos, existem organizações da sociedade civil que também prestam atenção às vítimas de tráfico de pessoas. Por isso, faz-se necessário conhecer quais são os serviços específicos do território onde a vítima foi identificada, ou de sua origem em casos de retorno, para melhorar a qualidade dos encaminhamentos e fortalecimento das redes de enfrentamento. A efetividade da assistência à vítima de tráfico de pessoas demanda um trabalho em rede que integra diferentes serviços e atores sociais de acordo com cada caso.

A Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas\* dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Os princípios básicos da assistência são:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

\* BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13344&ano=2016&ato=7b9IzY650dZpVWTbd>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

Portanto, os princípios básicos da assistência às vítimas de tráfico de pessoas incluem:

1. Dignidade e respeito
2. Não discriminação
3. Proteção e assistência integral
4. Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos
5. Confidencialidade
6. Segurança
7. Reintegração social e econômica
8. Proteção especial de grupos vulneráveis
9. Cooperação e coordenação entre órgãos públicos e agências não governamentais
10. Prevenção da revitimização

A efetividade da assistência à vítima de tráfico de pessoas demanda um trabalho em rede que integra diferentes serviços e atores sociais de acordo com cada caso específico e com as particularidades locais. Elaborar fluxos para atendimento e assistência promove encaminhamentos mais especializados e sistematizados para vítimas do crime de tráfico de pessoas.

A OIM em parceria com a CGETP e com outros atores-chave no enfrentamento do tráfico humano, elaborou um protocolo de escuta qualificada com orientações para o atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. O protocolo é direcionado para todos que possam ter contato com uma possível vítima:<sup>28</sup>

<sup>28</sup> OIM. Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada\\_final\\_digital\\_02.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf)

## ALGUNS PONTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA UMA ESCUTA QUALIFICADA

### 1. Garantir segurança e conforto da vítima:

- Verificar se a vítima tem necessidade de saúde: dor, desconforto, urgência médica;
- Verificar as necessidades básicas da vítima: sede, fome, necessidades fisiológicas;
- Conduzir escuta em ambiente seguro e privado, mesmo que em espaços abertos.

### 2. Sigilo das informações:

- Restringir informações coletadas apenas ao essencial;
- Evitar questionamentos “por curiosidade”;
- Selecionar as informações a serem compartilhadas com base na necessidade do destinatário.

### 3. Preparação do(a) intérprete:

- Instruir o intérprete antes do atendimento;
- Ressaltar a confidencialidade das informações;
- Garantir que o intérprete seja neutro e traduza exatamente as palavras da vítima.

### 4. Abordagem sensível e profissional:

- Evitar interrupções e ruídos durante a escuta;
- Manter atitude de interesse no que a vítima está relatando;
- Explicar o objetivo da escuta para a vítima para que ela possa dar seu consentimento informado;
- Evitar o formato interrogatório. Usar linguagem simples e verificar se a vítima está compreendendo o que está sendo dito;
- Atenção à comunicação não verbal.

## PRINCIPAIS CANAIS DE DENÚNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL



Núcleo de Enfrentamento  
ao Tráfico de Pessoas





# CONCLUSÃO

Ainda existe uma grande subnotificação no país sobre casos de tráfico de pessoas. A dificuldade dos indivíduos em se auto reconhecerem como vítimas, bem como das instituições de identificarem essa situação, são fatores que contribuem para o número baixo de denúncias formais. Essa dificuldade também é visível em contextos no qual a ocorrência de tráfico ainda não é notadamente conhecida como em contexto de degradação ambiental.

A despeito dos estudos sobre tráfico de pessoas e degradação ambiental serem incipientes, as relações entre estes fenômenos são relevantes, pois a degradação do meio ambiente agrava a marginalização socioeconômica das pessoas e suas vulnerabilidades, deixando-as mais suscetíveis a serem traficadas.

A vulnerabilidade é o elemento chave que interconecta os impactos da degradação ambiental com o risco de tráfico de pessoas nesse contexto. Assim, este é um material direcionado para rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas e para os atores que atuam na área de prevenção e fiscalização do meio ambiente, bem como demais interessados nesta intersecção.

O enfrentamento à deterioração do meio ambiente é também uma forma de prevenir a ocorrência do tráfico humano neste contexto. O enfrentamento ao tráfico de pessoas também previne a degradação ambiental na medida em que se asfixia o fluxo de pessoas a ser cooptado pelas organizações criminosas que atuam em atividades prejudiciais ao meio ambiente. A prevenção à ocorrência de tráfico de pessoas nesse contexto também perpassa pela promoção do trabalho decente ao trazer informações sobre direitos e oportunidades laborais para as populações mais impactadas por estes crimes.

Esperamos que a presente cartilha permita uma maior sensibilização bem como contribua para um futuro aprofundamento sobre a intersecção entre o tráfico de pessoas em contexto de degradação ambiental dos atores envolvidos nessas temáticas fortalecendo, assim, suas capacidades na identificação e assistência das vítimas de tráfico de pessoas.



# REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em quatro anos, 535 indígenas tiraram a própria vida.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-07/em-quatro-anos-535-indigenas-tiraram-propria-vida>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIA. CNJ **Serviço: Benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal.** Junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-beneficios-da-adoacao-legal-e-riscos-da-adoacao-ilegal>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

ALVIM, Mariana. **Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz especialista.** Da BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Coleção. São Paulo: Letramento, 2018.

ANGELO, Maurício. **Trabalho escravo em garimpos expõe redes criminosas na Amazônia.** In: MONGABAY BRASIL, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/02/trabalho-escravo-em-garimpos-expoe-redes-criminosas-na-amazonia/>. Acesso em: 18 de março de 2024.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** São Paulo: Cortez, 2015.

ARANHA, Ana. **Escravos do ouro.** In: REPÓRTER BRASIL, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/08/resgate-trabalho-escravo-garimpo-ouro-para/>. Acesso em: 18 de março de 2024.

BBC NEWS BRASIL. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

BRASIL. BARRETO, Leilianne Michelle Trindade da Silva e LANZARINI, Ricardo Lanzarini (coord). Ministério do Turismo e Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Turismo Responsável no Brasil**, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/turismo-responsavel/copy\\_of\\_EBOOKTURISMO-RESPONSIVEL\\_VERSOFINAL\\_18082023.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/turismo-responsavel/copy_of_EBOOKTURISMO-RESPONSIVEL_VERSOFINAL_18082023.pdf). Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Decreto 5.017 de 12 de março de 2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. **Decreto 9.406 de 12 de junho de 2018.** Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.** Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13344&ano=2016&ato=7b91zy650dZpWTbd7>

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 18 de janeiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2020.** Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_87\\_DE\\_23\\_DE\\_MARCO%CC%A7O\\_DE\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_87_DE_23_DE_MARCO%CC%A7O_DE_2020.pdf).

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Legislação.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/corregedoria/legislacao>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=N%20Sul%2C%20foram%20realizadas%2084,e%20S%C3%A3o%20Paulo%20\(392\)](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=N%20Sul%2C%20foram%20realizadas%2084,e%20S%C3%A3o%20Paulo%20(392)). Acesso em 25 de janeiro de 2024.

BRASIL. Secretaria da Comunicação Social. **Brasil tem 1,69 milhão de indígenas, aponta Censo 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem>

-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022#:~:text=O%20Brasil%20tem%201.693.535,feira%20(7%2F8). Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares** anualmente. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em 13 de janeiro de 2024.

CAMPBELL-STATON et al. **Physiological costs of undocumented human migration across the southern United States border.** 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5a628ebee45a7cb18375b4d1/t/6383f30f1d0e3c4bebb29c1669591825450/Campbell-Staton+et+al.+2021b.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DADOS E CONHECIMENTOS PARA SAÚDE (CIDACS). **Taxa de suicídio entre indígenas é mais que o dobro da população brasileira, afirma estudo.** Disponível em: <https://cidacs.bahia.fiocruz.br/2023/10/03/taxa-de-suicidio-entre-indigenas-e-mais-que-o-dobro-da-populacao-brasileira-afirma-estudo/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,a%20cada%20100%20mil%20habitantes>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Clima e Direitos Humanos, perguntas e respostas.** Tradução da Ficha Informativa nº 38 “Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change”, que integra a série Human Rights Fact Sheet, publicada pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUD). Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Clima-e-direitos-humanos\\_perguntas-e-respostas.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Clima-e-direitos-humanos_perguntas-e-respostas.pdf). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

DA SILVA, Rafaela Rodrigues. BRANCO, Jeffer Castelo. THOMAZ, Sílvia Maria Tagé. CESAR, Augusto. **Convenção de Minamata: Análise dos impactos socioambientais de uma solução em longo prazo, 2016**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Bw9HVgLf4LtP3chrKntRgvp/#>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

DE ARAÚJO, J. A. P. et al. **Suicide among Indigenous peoples in Brazil from 2000 to 2020: A descriptive study**. *The Lancet Regional Health – Americas*. 14 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

FIOROTTI, Devair. Urihi. **Nossa terra, nossa floresta**. Editora Patuá: 2017.

DUARTE, Lorena Paula José. **O caso Fazenda Brasil Verde: Capital, trabalho, dependência e direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/179919/348551.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Cartilha sobre Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas e Direitos das Pessoas Migrantes**. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas. 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjssp-lanca-estudo-sobre-vitimas-de-trafico-de-pessoas-exploradas-para-transporte-de-drogas/livro-trafico-de-pessoas-transporte-de-drogas-portugues-versao-2-1-1.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC); MINISTÉRIO

DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf)

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2022**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTIP\\_2022\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTIP_2022_web.pdf)

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **World Drug Report 2023. “The nexus between drugs and crimes that affect the environment and convergent crime in the amazon basin”**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2023.html>.

FEDERICI, Sílvia. **Reencantando o mundo: Feminismo e a política dos comuns**. São Paulo: Elefante, 2021.

FREITAS, Narciso Passos. **As vozes silenciadas do Meretrício na Belle Époque Manauara: O tráfico de mulheres que o tempo áureo da borracha não apagou**. In: Isabel Cristina Saboia Varão; Family Frota Pantoja. (Org.). *Histórias Plurais: Temas, problemas e itinerários de pesquisa na História Amazonense*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 11-223.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (REVISTA FAPESP). **Taxa de suicídio entre indígenas supera em quase três vezes a da população geral**. Disponível em: <https://revistaspesquisa.fapesp.br/taxa-de-suicidio-entre-indigenas-supera-em-quase-tres-vezes-a-da-populacao-geral>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Estudo aponta aumento de suicídio entre jovens indígenas no AM e no MS**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-aumento-de-suicidio-entre-jovens-indigenas-no-am-e-no-ms>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) United Kingdom. **No Place to Call Home**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org.uk/wp-content/uploads/2017/04/No-Place-To-Call-Home.pdf>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Meio ambiente e mudanças climáticas. Mudanças climáticas e degradação ambiental enfraquecem os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/meio-ambiente-e-mudancas-climaticas>. Acesso em 20 de fevereiro de 2024

GENEVA CENTRE FOR HUMAN RIGHTS ADVANCEMENT AND GLOBAL DIALOGUE. **Environment, climate change, and women and children's rights: challenges, perspectives and the role of indigenous peoples**. 2023. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/2023-10/report-6-sept.-conference.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

HIRATA, Helena. **A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho**. Londres: JST, 2007.

INTERNATIONAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global Report on Internal Displacement. 2022**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2024.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE. **Environmental degradation driving gender-based violence – IUCN study**. 2020. Disponível em: <https://iucn.org/news/gender/202001/environmental-degradation-driving-gender-based-violence-iucn-study>. Acesso em: 18 de janeiro de 2024.

ISLAM, M. R., SHAMSUDDOHA, M., **“Socioeconomic consequences of climate**

**induced human displacement and migration in Bangladesh”**, *International Sociology*, 2017, 32(3), pp. 277- 298, p. 278. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0268580917693173>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

JOHANNES KOETTL. **“Human trafficking, modern day slavery, and economic exploitation”**, *The World Bank*. 2009, p. 17, Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/208471468174880847/pdf/498020NWPOSP-0d10Box341969B01PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é Ecologia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992. MALALA FUND. **A greener, fairer future: Why leaders need to invest in climate and girls' education**. 2021. Disponível em: [https://assets.ctfassets.net/00an5gk9rgbh/OF-gutQPKiFoi5IfY2iwFC/6b2fffd2c893ebdebee-60f93be814299/MalalaFund\\_GirlsEducation\\_ClimateReport.pdf](https://assets.ctfassets.net/00an5gk9rgbh/OF-gutQPKiFoi5IfY2iwFC/6b2fffd2c893ebdebee-60f93be814299/MalalaFund_GirlsEducation_ClimateReport.pdf). Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

MBEMBE, Achille. **A Universalidade de Frantz Fanon em Necropolítica em Arte & Ensaios** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, n. 32, dez. 2016.

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. São Paulo: Ática, 1992.

NELLEMANN, C., VERMA, R., and HISLOP, L. **Women at the frontline of climate change: Gender risks and hopes. A Rapid Response Assessment**. United Nations Environment Programme, GRID-Arendal. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/7985>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

OHCHR. **Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child**. 2017. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/110/91/pdf/g1711091.pdf?token=ofrQOtNcaM9mAyLmsC&fe=true>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Cartilha de orientação para a construção de fluxos de atendimento a vítimas de tráfico de pessoas**. 2022. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/press\\_release/file/cartilhadefluxos\\_final\\_digital.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/press_release/file/cartilhadefluxos_final_digital.pdf). Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Guia de orientação sobre identificação e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas**. 2023. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-09/2023\\_guia-de-orientacao-sobre-indentificacao-e-atendimen-to-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-09/2023_guia-de-orientacao-sobre-indentificacao-e-atendimen-to-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas.pdf). Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Institutional Strategy On Migration, Environment And Climate Change 2021–2030**. For a comprehensive, evidence and rights-based approach to migration in the context of environmental degradation, climate change and disasters, for the benefit of migrants and societies. Disponível em [https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd14111/files/documents/IOM-Institutional-Strategy-MECCC\\_0.pdf](https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd14111/files/documents/IOM-Institutional-Strategy-MECCC_0.pdf)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Migration, Environment, Climate Change And Risk Reduction Division**. Three imperatives for ensuring integration of indigenous youth when moving in the context of climate change, environmental degradation and disasters. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/blogs/three-imperatives-ensuring-integration-indigenous-youth-when-moving-context-climate-change-environmental-degradation-and-disasters>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Protocolo de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas**. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada\\_final\\_digital\\_02.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **The climate chan-**

**ge-human trafficking nexus**. 2016. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc\\_infosheet\\_climate\\_change\\_nexus.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc_infosheet_climate_change_nexus.pdf). Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **"Impact of Livelihood Recovery Initiatives on Reducing Vulnerability to Human Trafficking and Illegal Recruitment: Lessons from Typhoon Haiyan"**. 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/---ilo-manila/documents/publication/wcms\\_522321.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---asia/---ro-bangkok/---ilo-manila/documents/publication/wcms_522321.pdf). Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

ONU NEWS (UN NEWS). **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Nova York: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ST/SGB/2003/13**. Nova York, 9 out. 2003. Disponível em: <https://conduct.unmissions.org/sites/default/files/keydoc4.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 de março de 2024.

OSCE. **Policy Responses to Technology-Facilitated Trafficking in Human Beings: Analysis of Current Approaches and Considerations for Moving Forward**. Vienna: 2022. Disponível em: <https://anitp.mai.gov.ro/ro/docs/Publicatii%20internationale/512170.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

PLAN INTERNATIONAL UK. **Weathering the storm: Adolescent girls and climate change**. 2011. Disponível em: <https://plan-uk.org/file/adolescent-girls-and-climate-changepdf/download?token=r2nEvZxb>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Como a Convenção de Minamata pretende acabar com a milenar corrida tóxica do mercúrio**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-convencao-de-minamata-pretende-acabar-com-milenar-corrída>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-ameaçados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

PROSA DO TRABALHO: **Tráfico de pessoas está relacionado a questões ambientais**. Ministério Público do Trabalho. 23 de julho de 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.spreaker.com/episode/trafico-de-pessoas-esta-relacionado-a-questoes-ambientais--39924860>. Acesso em: 18 de janeiro de 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA; URIHI ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yamaki Ni**

**Hotai Xoa! Nós Ainda Estamos Sofrendo: Um Balanço dos Primeiros Meses da Emergência Yanomami**. 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00620.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2024.

SAFFIOTI, Heleith. **Ontogênese e filogênese do gênero**. São Paulo, FLACSO, 2009.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**. São Paulo, EDUSP, 2006.

O ASSUNTO. **As cidades escondidas da Amazônia**. G1. 22 de janeiro de 2024. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7CFE-ZAEPwxsxsz1f6wuNY?si=b752eabe37464cd4>. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS INDIGENOUS PEOPLES. **The Situation of the World's Indigenous Children and Youth**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenous-peoples/mandated-areas1/children-and-youth.html>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UNDRR). **O deslocamento por desastres: como reduzir o risco, abordar os impactos e reforçar a resiliência**. 2019. Disponível em: [https://www.undrr.org/sites/default/files/2023-03/WiA\\_report\\_11\\_1\\_23\\_Portuguese-Web-final.pdf](https://www.undrr.org/sites/default/files/2023-03/WiA_report_11_1_23_Portuguese-Web-final.pdf). Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

WWF. **Convenção de Minamata sobre mercúrio: os desafios da implementação**. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/politicas-publicas/convencao\\_minata/#:~:text=Em%201956%2C%20a%20origem%20da,maiores%20desastres%20ambientais%20do%20planeta](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/politicas-publicas/convencao_minata/#:~:text=Em%201956%2C%20a%20origem%20da,maiores%20desastres%20ambientais%20do%20planeta). Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

